



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10640.003069/2003-64
Recurso nº 136.724 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.159
Sessão de 26 de março de 2008
Recorrente MILLENIUM CONSTRUTORA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. INCLUSÃO.

Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que realizem atividade de consultoria, assim entendida o controle de qualidade através da inspeção de serviços em equipamentos industriais. Essas atividades assemelham-se àquela exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra Acórdão DRJ/JFA nº 09-14.047, de 22 de agosto de 2006, proferido pela DRJ Juiz de Fora.

A empresa foi excluída do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo nº 429.894 (fl. 05), datado de 07/08/2003, emitido em razão da atividade econômica exercida, pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora que também indeferiu a solicitação de revisão da exclusão do Simples (fl. 13v).

A empresa apresentou sua manifestação de inconformidade à DRJ/ Juiz de Fora, alegando que a atividade exercida, de fato, é inspeção (verificação) nos serviços executados por terceiros para a contratante, embora no contrato social exista uma previsão de inspeção, execução e montagem de serviços industriais. Em 15/01/2004, aditou sua defesa (fl. 09) reafirmando que a atividade exercida é apenas a verificação da qualidade nos serviços executados por terceiros para a contratante e que havia alterado seu objetivo social para assessoria e controle da qualidade de serviços industriais.

A DRJ Juiz de Fora indeferiu sua solicitação de inclusão no Simples, retroativa ao início de suas atividades, através do Acórdão DRJ/JFA nº 09-14.047 (fls. 19 a 21), do qual se extrai a seguinte ementa.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

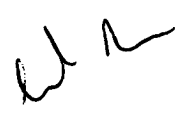
SIMPLES. OPÇÃO.

Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços ASSESSORIA, ou inspeção em equipamentos industriais. Essas atividades assemelham-se àquela exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida.

Solicitação Indeferida

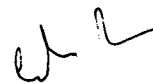
Indeferida a sua solicitação pela DRJ/Juiz de Fora, inconformada, compareceu a pessoa jurídica aos autos, para, em sede de recurso voluntário, pleitear a reforma do *decisum*, nos seguintes termos:

1- Por ocasião do início de suas atividades, em 01/11/2001, fez opção pelo Simples e entende ser inadmissível que somente 21 (vinte e um) meses de atividade da empresa, a Receita Federal venha constatar que sua atividade impediria sua adesão ao Simples, adesão que a própria Receita teria concedido.



2- Pede que a questão seja analisada e, caso se entenda que se trata de atividade impeditiva à adesão, a exclusão dê-se apenas a partir de recolhimentos futuros e não retroativa ao início de suas atividades.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Conselho, portanto, dele toma-se conhecimento.

O recorrente foi excluído do Simples pelo Ato Declaratório Executivo nº 429.894, datado de 07/08/2003, em razão da atividade econômica exercida.

Em sua defesa perante a DRJ, alega que alterou seu contrato social, em 12/01/2004, de forma que o objetivo da sociedade que era “instalação, execução e controle em fabricação e montagens de serviços industriais” passou a ser “Assessoria e Controle da qualidade de serviços industriais” (fl. 15). Afirmou, também que, anteriormente, embora o objeto fosse a instalação, execução e controle em fabricação e montagens de serviços industriais, a empresa fazia apenas a verificação da qualidade nos serviços executados por terceiros.

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ao dispor sobre as vedações a opção ao Simples, determinou, em seu art. 9º, inciso XIII:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

Incisos I a XII (omissis)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grifos nossos)

A vedação do inciso XIII, transcrito anteriormente, refere-se não só às pessoas jurídicas que prestam os serviços profissionais expressamente listados, entre eles, o de consultor, mas também às pessoas jurídicas que prestam serviços profissionais assemelhados àqueles listados.

Das notas fiscais juntadas ao processo, pela própria recorrente (fls. 02 a 04), verifica-se que os serviços prestados são do tipo: “Inspeção de controle dimensional de caldeiraria”; “Inspeção de soldagem”, “Inspeção dimensional”.

Estas atividades incluem-se aquelas relacionadas às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, reguladas na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1912/1966 e nas Resoluções Confea nº 218, de 29/06/1973; nº 262, de 28/07/1979 e nº 473, de

26/11/2002 estão: a padronização, mensuração e controle de qualidade; e a fiscalização de obra e serviço técnico:

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, de 29/06/1973:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

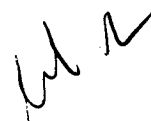
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.(grifos nossos)

Inspecionar, controlar a qualidade dos serviços executados por terceiros, assessorar em alguma área são atividades próprias de consultor, e são exercidas por profissionais com habilitação legalmente exigida, o que veda a opção da recorrente pela sistemática do Simples.

Quanto aos efeitos da exclusão, a Lei nº 9.317/96, no seu art. 15, II, com a redação vigente à época da exclusão, dada pelo art. 73 da MP nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, determinava:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I – (omissis)



II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;

(omissis);

O dispositivo, transcrito anteriormente, foi alterado pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que manteve, para o caso de exclusão por força do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, os efeitos a partir da ocorrência da situação excludente, *verbis*:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

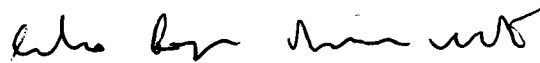
I – (omissis)

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005

(omissis);

Sendo assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se os efeitos da exclusão **a partir do mês subsequente (dezembro de 2001)**, à ocorrência da situação excludente (que aconteceu em 05/11/2001).

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008



CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator